

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-390 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01- 00390/2013

Dispõe sobre o "Atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo **RESOLVE**:

Art. 1º Fica instituído o atendimento específico aos alunos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do método Braille, em todos os cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no Município de São Paulo.

Art. 2º O atendimento através da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursinhos pré-vestibulares deverão comunicar qual a necessidade especial no ato da matrícula.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei por parte dos estabelecimentos de ensino pré-vestibular acarretará multa equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno portador de deficiência, nos termos do art. 2º, por mês de descumprimento.

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso I deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de

CMSP - SP.22 - 05/06/2013 - 18:07 - 004702 - 1/1

06 JUN 2013

SPG.42

Segue(m) em (s), nesta data,

documentos (s) sob nº

1 a 3 ... e indicação

sob nº 4 ... 7 ... 16 ... 123...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01-390 de 13
Adelina Cicco - Msc. Parlamentar
RF. 100-403

extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Aurélio Miguel
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc
Nº 01-390 de 13
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir melhores condições de aprendizado para as pessoas que possuam necessidades especiais, a acessibilidade de educação Bilíngue para Surdos, e as condições necessárias para os deficientes visuais no Município de São Paulo, considerando o grande número de portadores dessa condição no Município.

No âmbito federal, já há alguma legislação sobre a matéria, entre elas o Decreto Federal do nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo brasileiro, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação.

O projeto leva em consideração a necessidade de se promover uma política educacional inclusiva dos surdos-mudos com especificidade linguística reconhecida pela Lei 10.436/2002 e direito a ser considerado um sujeito bilíngue, onde a Língua primeira é a Língua Brasileira de Sinais e a Língua segunda é a Língua Portuguesa na modalidade escrita.

Além disso, o projeto tem o intuito de promover a adoção e a instituição da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos cursinhos pré-vestibular garantindo a possibilidade de todos terem acesso e a possibilidade de continuar nos estudos e evoluir rumo ao ensino superior de qualidade.

Ao longo dos anos, a Associação dos Surdos de São Paulo tem realizado várias atividades como encontros, seminários, cursos e outros trabalhos visando esclarecer para a sociedade em geral a importância de respeitarem a forma de comunicação da Comunidade Surda, sua cultura e história de evolução, enquanto minoria linguística, que há séculos vem lutando pelo seu espaço de reconhecimento de direitos que lhe são inerentes.

Salienta-se que a oficialização e a regulamentação da LIBRA ocorreu em 2002, e desde então, a Comunidade Surda tem lutado pela manutenção e difusão dessa língua.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.



do processo nº01 - 390..... de 20.....13.....,7 / 6 / 13..... (a)10.....

LIDO HOJE

06 JUN 2018

ÀS COMISSÕES DE:

Const, Just e Leg. Participativa
Trâms, Transp, AT-Econ, Turismo
Lazer e Ocio, Economia
Educ, Cultura e Esportes
Saúde, Dom Soc, Trab e Mulheres
Gravimas e Oligoimortis

PRESIDENTE

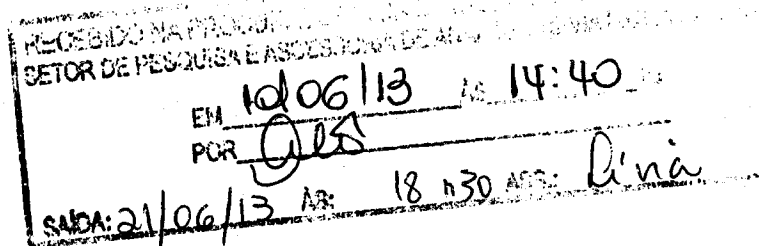
JOSE AMERICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/10/13

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 05 a 75 e folha de
informação sob nº —, 21/06/2013

Mª José
Maria José de Oliveira
RF 10.960



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0390 de 20 13
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0265/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436/02, e dá outras providências;
- Portaria Normativa MEC nº 20/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional para Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa – Prolibras.
- Lei Municipal nº 8.438, de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre a organização da Educação de Deficientes Auditivos no Ensino Municipal, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.326, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS como língua de instrução, de comunicação objetiva e uso corrente;
- Lei Municipal nº 13.464, que dispõe sobre a garantia de necessidade de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar;
- Lei Municipal nº 14.441, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0390 de 20 13
O funcionário MP José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

- Lei Municipal nº 14.620, de 7 de dezembro de 2007, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.925, de 12 de maio de 2009, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro;
- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.986, de 14 de maio de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda;
- Decreto Municipal nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino, alterado pelo Decreto Municipal nº 45.652, de 23 de dezembro de 2004;
- Decreto Municipal nº 51.778, de 14 de setembro de 2010, que institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do "Programa Inclui", no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- Decreto Municipal nº 52.785, de 10 de novembro de 2011, que cria escolas municipais de educação bilíngue para surdos – EMEBS na Rede Municipal de Ensino;
- PL nº 0357/01, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que estabelece medidas destinadas a favorecer a comunicação com pessoas que possuem deficiência auditiva;
- PL 0433/03, da Comissão de Legislação Participativa, que dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica, e dá outras providências;
- PL 0366/05, do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a existência de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em todas as escolas de educação básica;
- PL 0769/05, do Vereador Paulo Frange, que institui o "dia do deficiente auditivo" no Município de São Paulo;
- PL 0250/06, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais;
- PL nº 0500/06, de autoria do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre o Atendimento aos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos Centros de Apoio ao Trabalho, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

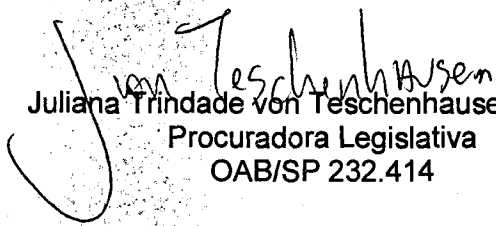
Diário nº 07 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0244/07, do Vereador Wadih Mutran, que autoriza o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para as escolas e creches;
- PL 0697/07, do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre o "Festival Cultural e Esportivo de alunos surdos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo";
- PL nº 0754, dos Vereadores Celso Jatene e Gabriel Chalita, que estabelece para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;
- PL 0432/11, do Vereador Abou Anni, que determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem leitores para os alunos deficientes visuais;
- PL nº 0088/12, do Vereador Claudio Fonseca, que institui política pública municipal e diretriz para a Educação Bilingue para surdos no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 0265/12, do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- PL 0090/13, do Vereador Jair Tatto, que estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 18 de junho de 2013.


Juliana Trindade von Teschenhausen Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

folha nº 08 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regule a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência; permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação, superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2008);~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério

da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregado da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência. Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 14 do proc.
Nº 01-0390 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Regulamento

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.4.2002



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no caput.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior em que Libras e Língua

Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilingüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilingüe, referida no **caput**.

Folha nº 16 do P.O.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O

ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º. Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no caput, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade linguística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica, na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da

sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja assinado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o caput atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das

empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde e profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

União nº 21
Nº 01-0390-2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

X- apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o caput devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no caput.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no caput.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e

empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184^o da Independência e 117^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
MF José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PORTARIA NORMATIVA MEC 20/2010 – DOU: 08.10.2010

Dispõe sobre o Programa Nacional para a Certificação de Proficiência no Uso e Ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação da Libras/Língua Portuguesa - Prolibras.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

Considerando o Decreto nº 5.626, de 22 dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o artigo 18 da Lei nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000;

Considerando o Decreto nº 6.320, de 20 de Dezembro de 2007, que dispõe, dentre outras, sobre as competências do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES;

Considerando a Lei nº 12.319, 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor Intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; resolve:

Art. 1º O Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras/Língua Portuguesa - Prolibras, será realizado, a partir 2011, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.

§ 1º O objetivo do Prolibras é viabilizar, por meio de exames de âmbito nacional, a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

§ 2º Os exames do Prolibras serão realizados, anualmente, nos Estados e no Distrito Federal, até 2015.

§ 3º O Prolibras será desenvolvido em parceria com a Secretaria de Educação Especial/ SEESP e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 2º Caberá a SEESP analisar e emitir parecer sobre o plano anual de execução do Prolibras.

Art. 3º Caberá ao INEP subsidiar as ações do INES, no que diz respeito à concepção e metodologias de avaliação.

Art. 4º Caberá ao INES a realização do Plano Anual de Execução do Prolibras.

Art. 5º A realização do Prolibras envolve:

I - Planejamento da execução anual do Programa;

II - Coordenação Geral do Programa;

III - Publicação de Edital dos exames, estabelecendo as regras para cada edição;

IV - Estabelecimento de parcerias e contratações para a aplicação dos exames;

V - Elaboração e correção das provas;

VI - Aplicar as provas, o que envolve a definição e distribuição dos inscritos nos locais de aplicação, a formação de profissionais para a aplicação e a supervisão do processo;

VII - Certificação dos aprovados nos exames;

VIII - Divulgação dos resultados dos exames;

IX - Relatório anual da execução do Programa;

X - Manutenção de banco de dados de profissionais certificados;

Art. 6º As despesas para a execução do Prolibras correrão à conta da dotação orçamentária do Instituto Nacional de Educação dos Surdos - INES.

Art. 7º Instituir Comissão Técnica do Prolibras com atribuição de realizar estudos técnicos de acompanhamento e avaliação da execução do Prolibras.

Parágrafo único. A Comissão Técnica, designada e coordenada pela SEESP, será composta por 7 (sete) membros representantes da SEESP, do INES, do INEP, da Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos - FENEIS e de profissionais da área de educação bilíngüe, de instituições de educação superior.

Art. 8º Revoga-se a Portaria NORMATIVA do MEC nº 7, de 22 de agosto de 2008.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 25 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8.438

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.438 20/09/1976 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/1976 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

[[Back](#)]

LEI N.º 8.438 DE 20 DE SETEMBRO DE 1976

folha nº 26 do proc.
Nº 01-0390 de 20-13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Dispõe sobre organização da Educação de Deficientes Auditivos, no Ensino Municipal, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setúbal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de setembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — A Educação de Deficientes Auditivos, nas Escolas Municipais, desenvolver-se-á na faixa etária dos três até catorze anos, abrangendo o ensino especializado pré-escolar e de 1.º Grau.

Art. 2.º — Fica o Executivo autorizado a criar classes especiais para deficientes auditivos junto às Unidades escolares de Educação Infantil e do Ensino de 1.º Grau.

Art. 3.º — O plano de ensino a ser ministrado deverá compreender, obrigatoriamente, nas duas últimas séries do 1.º Grau, a exploração vocacional e a iniciação para o trabalho.

Art. 4.º — Passa a denominar-se Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" o atual Instituto de Educação de Crianças Excepcionais "Helen Keller".

Art. 5.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" integrará a rede de Escolas do Departamento Municipal de Ensino, mantendo, exclusivamente, classes especiais para a educação de deficientes auditivos.

§ 1.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará complementarmente:

a) como unidade central para exame, triagem e encaminhamento de deficientes auditivos às classes especiais que forem criadas nas escolas de educação infantil e no ensino de 1.º Grau, da Rede Municipal;

b) como centro de atualização e treinamento de professores especializados, que se destinarem às classes de deficientes auditivos da Rede Municipal.

§ 2.º — Na medida de suas possibilidades e de sua capacidade de atendimento, a Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" funcionará em regime de semi-internato.

Art. 6.º — A Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller" terá estrutura básica das Escolas de 1.º Grau, acrescida de técnicos especializados para o alcance de seus fins.

Art. 7.º — Ficam criados e incorporados ao Anexo II a que se refere a Lei n.º 8.209, de 4 de março de 1975, os cargos constantes da tabela anexa à presente lei.

Art. 8.º — O primeiro provimento do cargo de Diretor de Escola de Deficientes Auditivos será feito por acesso, dentre professores efetivos do ensino municipal, de 1.º Grau, de educação infantil e de educação de deficientes auditivos, portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com experiência mínima de cinco anos em funções de direção no ensino especializado em educação de deficientes da audição.

Art. 9.º — Para o primeiro provimento dos cargos de Professor de Educação de Deficientes Auditivos, serão admitidos ao concurso, excepcionalmente, portadores de diplomas de Cursos de Especialização em Educação de Deficientes da Audição, expedidos por Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os técnicos especializados para complementação do quadro serão admitidos por contrato, na forma da legislação vigente.

Art. 10 — O Executivo estabelecerá, mediante decreto, as normas complementares necessárias à organização e funcionamento da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", em consonância com as diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 11 — A Secretaria Municipal de Educação fixará, mediante portaria, o Regimento Interno da Escola Municipal de Educação de Deficientes Auditivos "Helen Keller", bem como das classes especiais anexas às escolas municipais.

Art. 12 — Fica o Executivo autorizado a celebrar acordos ou convênios com órgãos da administração pública, entidades paraestatais e instituições particulares, para organização e manutenção de escolas e classes destinadas a deficientes auditivos.

Art. 13 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 20 de setembro de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setúbal — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário Municipal de Educação, Hilário Torloni — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 20 de setembro de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Folha nº 28
 Nº 01-0390 do proc.
 O funcionário de 20.13
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

TABELA ANEXA À LEI N.º 8.438 DE
 20 DE SETEMBRO DE 1976

Nº	NÚMERO DE CARGOS	PARTE E TABELA	DENOMINAÇÃO	REFE-RÊNCIA	PROVIMENTO
1	1	PP-II	Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	EM-VIII	Provimento por concurso de acesso. Habilitação em Administração Escolar obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
2	1	PP-III	Assistente Pedagógico (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso de acesso. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos em função docente na área de educação de deficientes auditivos.
3	1	PP-III	Orientador Educacional (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena e experiência mínima de 3 (três) anos na área de educação de deficientes auditivos.
4	20	PP-II	Professor (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-VI	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura plena.
5	1	PP-I	Secretário de Escola (Educação de Deficientes Auditivos)	EM-III	Livre provimento, em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares do cargo de Professor de Educação de Deficientes Auditivos.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 29 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.326

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.326 30/12/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 566/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 33.793/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATÓ OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Decreto nº 32.066/1992 - Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.326, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 566/89, do Vereador Gilson Barreto)

Dispõe sobre o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura do Município de São Paulo instalará espaços adequados nas Escolas Municipais para a complementação do atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, através de Centros de Treinamento e Apoio.

§ 1º - Centro de Treinamento e Apoio, é o espaço na Escola equipado com materiais que permitam receber os alunos com necessidades especiais oferecendo-lhes retaguarda e atendimentos específicos.

§ 2º - O Centro de Treinamento e Apoio contará com professores especializados nas áreas de deficiências:

- I - Visual;
- II - Auditiva;
- III - Mental;
- IV - Física.

§ 3º - Os Centros de Treinamento e Apoio serão instalados em escolas de fácil acesso de cada região administrativa da Secretaria Municipal de Educação, representada pelos Núcleos de Ação Educativa.

Art. 2º - O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares, será prestado através de convênios do poder público com instituições sem fins lucrativos (VETADO).

Art. 3º - A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0390 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13.304

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.304. 21/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 323/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 41.986/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Veto sancionado pela CMSP e publicado no DOM de 07/01/2003, p. 32 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.304, 21 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 323/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º - Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA SELMA DE MORAES ROCHA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

LEI 13.304 DE 21 DE JANEIRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 323/01)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JÚNIOR - PSDB)

Reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....
Art. 3º - No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinar funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 13464

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.464 04/12/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a garantia de assistencia aos alunos da rede publica municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integraçao escolar.

Projeto: Projeto de Lei Nº 654/2001 (ver documento)

Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves

[Back]

LEI Nº 13.464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 654/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º - Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º - As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 2º - As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º - O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º - O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º - As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º - As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14441

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.441 20/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 256/2007 (ver documento)

Autor(es): Mara Gabrielli

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 256/07, da Vereadora Mara Gabrielli - PSDB)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Município de São Paulo, com o seguinte

Parágrafo único: O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 4549 da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Art. 8º A Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, criada por esta lei, terá como finalidade principal a prestação de serviços de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos, visando a melhoria da comunicação e a inclusão social.

Art. 9º A Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, criada por esta lei, terá como finalidade principal a prestação de serviços de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos, visando a melhoria da comunicação e a inclusão social.

Art. 10º A Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, criada por esta lei, terá como finalidade principal a prestação de serviços de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos, visando a melhoria da comunicação e a inclusão social.

Art. 11º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação no Município de São Paulo, com o seguinte

Parágrafo único: O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14620

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.620 07/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 616/2007 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

[Back]

LEI Nº 14.620 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 616/07)

(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. - PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Acresce alínea ao inciso CXL do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de dezembro de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

LEI Nº 14.620 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 616/07)
(VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. - PSDB)
Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de instituir o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho, e dá outras providências.
Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Acresce alínea ao inciso CXL do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, instituindo o Dia do Intérprete de LIBRAS, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de julho.
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 10 de dezembro de 2007.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 10 de dezembro de 2007.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14925**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.925 12/05/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 368/2008 (ver documento)
Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.925 DE 12 DE MAIO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 368/08)

(VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, com ampla divulgação sobre a importância do Sistema Braille no estabelecimento da comunicação escrita pelas pessoas cegas e do consequente fomento de sua educação e inserção no meio cultural literário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de maio de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

LEI Nº 14.925 DE 12 DE MAIO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 368/08)

(VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES - PR)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CLXXXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, com ampla divulgação sobre a importância do Sistema Braille no estabelecimento da comunicação escrita pelas pessoas cegas e do consequente fomento de sua educação e inserção no meio cultural literário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de maio de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de maio de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 32066

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.066 18/08/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 31.341/1992. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 33.891/1993 - Institui a Política de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais na Rede Municipal de Ensino.
- Lei nº 11.326/1992 - Dispoe sobre atendimento aos alunos de portadores de necessidades especiais.

[\[Back \]](#)

Institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais", com a criação de Equipes Regionais e Central, integradas por servidores das Secretarias Municipais de Educação, Bem-Estar Social e Saúde, objetivando o atendimento aos portadores de necessidades especiais nas creches e escolas municipais, com a participação dos Serviços de Saúde.

Art. 2º - Entende-se por necessidades especiais o conjunto de problemas apresentados pelos alunos, decorrentes de deficiências de condições de saúde que os expõem a discriminação e exclusão dos equipamentos sociais e do processo pedagógico, exigindo por parte do poder público uma atenção especial, através de ações intersecretariais e multidisciplinares.

Art. 3º - O atendimento aos portadores de necessidades especiais dar-se-á em creches e em classes comuns de escolas municipais, com a retaguarda dos serviços de saúde: Unidades Básicas de Saúde (UBS), ambulatórios especializados e Centros de Convivência e Cooperativa (CECCO).

§ 1º - As escolas mencionadas no "caput" deste artigo contarão com Centros Públicos de Apoio e Projetos, vinculados administrativamente às Unidades Escolares e pedagogicamente à respectiva Equipe Regional, com postos por professores especializados no trabalho com portadores de necessidades especiais, garantindo-se a integração dos trabalhos educacionais no plano escolar.

§ 2º - As creches poderão utilizar os serviços dos Centros Públicos de Apoio e Projetos.

§ 3º - Os Serviços de Saúde contarão com equipes multiprofissionais que desenvolverão ações educativas e de promoção à Saúde, diagnóstico médico e psicológico e acompanhamento terapêutico quando se fizer necessário, cabendo ao Centro de Convivência e Cooperativa desenvolver ações de interação social através de atividades sócio-culturais junto à população alvo do Programa.

§ 4º - Os alunos que participam do Centro de Convivência e Cooperativa deverão ser observados em situações lúdicas ou artísticas, intercambiando com professores dos Centros Públicos de Apoio e Projetos e Equipe Regional os registros efetuados e as orientações feitas.

§ 5º - Serão desenvolvidas ações de caráter educativo junto à Comunidade de origem dos portadores de necessidades especiais, como forma de estímulo à sua participação no Programa.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá designar professores especializados em deficiência física, mental, auditiva ou visual para atuar junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, respeitando o seu campo de atuação na área de docência, sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do cargo.

Art. 5º - Ao Centro Público de Apoio e Projeto compete organizar-se, proporcionando atividades especializadas, que facilitem a integração dos portadores de necessidades especiais em classes comuns ou creches.

Art. 6º - Os professores que atuam junto aos Centros Públicos de Apoio e Projetos, além de desenvolverem atividades de regência especializada, deverão:

I - Esclarecer ao Conselho de Escola e aos profissionais da equipe escolar a função dos Centros Públicos de Apoio e Projetos, orientando-os quanto ao seu relacionamento com os alunos e jovens inseridos no Programa;

II - Discutir com os pais de alunos portadores de necessidades especiais a proposta educacional, envolvendo-os no processo de integração de seus filhos na escola;

III - Propor e acompanhar juntamente com o Coordenador Pedagógico atividades que visem a interação desses jovens e crianças com os demais alunos, professores e funcionários da escola;

IV - Organizar atividades que possibilitem o conhecimento dos alunos novos do Centro Público de Apoio e Projetos com a retaguarda da Equipe Regional;

V - Encaminhar a Equipe Regional os alunos que necessitam de atendimentos específicos das Unidades Básicas de Saúde (UBS's) e ambulatórios especializados;

VI - Acompanhar o desenvolvimento das crianças e jovens integrados em classes comuns, mantendo a Equipe Regional informada;

VII - Reunir-se periodicamente com a Equipe Regional para estudos de caso e acompanhamento do Programa.

Art. 7º - A composição das Equipes Regionais é a seguinte:

I - Dos quadros da Secretaria Municipal de Educação:

a) 1 (um) professor, com habilitação em Pedagogia, que a coordenará;

b) 4 (quatro) professores especializados, sendo 1 (um) por área de deficiência: física, auditiva, mental e visual;

Folha nº 43 do proc.
Nº 01-0390 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

for the 2011-12 fiscal year
US at

US at 2011-12 fiscal year
US at 2011-12 fiscal year

- c) 1 (um) servidor administrativo;
d) 1 (um) servidor que atuará como multi-
plicador de informações em saúde, quando necessário;
e) 1 (um) servente, quando necessário.
II - Dos quadros da Secretaria Municipal de

Saúde:

- a) 1 (um) pediatra;
b) 1 (um) fonoaudiólogo;
c) 1 (um) terapeuta ocupacional;
d) 1 (um) psicólogo;
e) 1 (um) fisioterapeuta.

III - Dos quadros da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social:

- a) 1 (um) técnico de nível universitário;
b) 1 (um) assistente social.

§ 1º - Os servidores mencionados no inciso I deste artigo desempenharão as atribuições que lhes forem conferidas por este decreto conforme suas respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Os demais funcionários arrolados nos incisos II e III deste artigo desempenharão as atribuições, respectivas, durante um dia de trabalho semanal, que será fixado pela Equipe Regional.

§ 3º - A indicação dos técnicos referidos nos incisos I, II e III será de competência dos níveis regionais da área de abrangência de cada Secretaria.

Art. 8º - São atribuições das Equipes Regionais:

I - Garantir regionalmente o cumprimento das diretrizes do Programa;

II - Atuar na formação permanente dos profissionais dos equipamentos envolvidos no Programa;

III - Mobilizar os recursos humanos e institucionais de saúde da área para viabilizar o atendimento;

IV - Divulgar as atividades desenvolvidas pelo Programa junto à comunidade local;

V - Articular regionalmente entidades da sociedade civil e instituições especializadas para obtenção de apoio ao Programa.

Art. 9º - A implantação das Equipes Regionais ora criadas, será gradativa, competindo as Secretarias envolvidas adotar as medidas visando a sua instalação.

Art. 10 - A Equipe Central intersecretarial será composta de representantes das Secretarias envolvidas e do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente (CMPD).

Art. 11 - São atribuições da Equipe Central:

I - Estabelecer normas gerais de funcionamento das Equipes Regionais e do Programa;

II - Estabelecer critérios e parâmetros de avaliação das ações a serem desenvolvidas;

III - Promover periodicamente a integração das Equipes Regionais para aprofundamento e troca de experiências;

IV - Articular diretrizes e ações desenvolvidas em outras esferas da Administração Municipal, no que se refere à atenção ao Portador de Necessidades Especiais.

Art. 12 - As Secretarias envolvidas adotam as demais medidas necessárias à implantação do Programa ora instituído, fixando-as através da Portaria Intersecretaria ou Portaria específica.

Art. 13 - As despesas com a execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 31.341, de 20 de março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de agosto de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MÁRIO SERGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de agosto de 1992.
PEDRO BOHMOLETTZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 19/agosto/1992

Decreto nº 32.066, de 18 de agosto de 1992

No Art. 12 - Leia-se como segue e não como constou:

.... da Portaria Intersecretarial ou Portaria específica.

Base de dados : legis

Pesquisa : 41986

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 41.986 14/05/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 41.986, DE 14 DE MAIO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 2º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Diretoria de Orientação Técnica - Educação Especial, orientar as ações de formação dos servidores que atuam direta ou indiretamente com alunos surdos, a serem desenvolvidas nos Núcleos de Ação Educativa - NAEs.

Art. 3º - Aos Núcleos de Ação Educativa - NAEs, da Secretaria Municipal de Educação, caberá realizar levantamento anual da demanda de alunos surdos atendidos na rede municipal de ensino.

Art. 4º - Procedido o levantamento previsto no artigo anterior, os Núcleos de Ação Educativa - NAEs adotarão as medidas pertinentes, visando à formação dos servidores que atuam direta ou indiretamente com alunos surdos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 41.986, de 14 de maio de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como língua de instrução, meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

Art. 1º - Competirá à Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Diretoria de Orientação Técnica - Educação Especial, orientar as ações de formação dos servidores que atuam direta ou indiretamente com alunos surdos, a serem desenvolvidas nos Núcleos de Ação Educativa - NAEs.

Art. 2º - Aos Núcleos de Ação Educativa - NAEs, da Secretaria Municipal de Educação, caberá realizar levantamento anual da demanda de alunos surdos atendidos na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Procedido o levantamento previsto no artigo anterior, os Núcleos de Ação Educativa - NAEs adotarão as medidas pertinentes, visando à formação dos servidores que atuam direta ou indiretamente com alunos surdos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de maio de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 45415

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.415 18/10/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.891/1993. (ver documento)

Alterações: Dec. 45.652/2004 - Altera o par. único do art. 7º deste Decreto. (ver documento)

[Back]

DECRETO Nº 45.415, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o disposto nas Leis Federais nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º. A Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo deverá observar as diretrizes estabelecidas neste decreto.

Art. 2º. Será assegurada, no Sistema Municipal de Ensino, a matrícula de todo e qualquer educando e educanda nas classes comuns, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, ficando vedada qualquer forma de discriminação, observada a legislação que normatiza os procedimentos para matrícula.

Parágrafo único. A matrícula no ciclo/ano/agrupamento correspondente será efetivada com base na idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando e a educanda, a família e os profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase ao processo de aprendizagem.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino, em suas diferentes instâncias, propiciará condições para atendimento da diversidade de seus educandos e educandas mediante:

I - elaboração de Projeto Político Pedagógico nas Unidades Educacionais que considere as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais;

II - avaliação pedagógica, no processo de ensino, que identifique as necessidades educacionais especiais e reoriente tal processo;

III - adequação do número de educandos e educandas por classe/agrupamento, ou quando preciso, o número das turmas e o número das crianças de cada turma, de acordo com o estabelecido no art. 12, inciso I, da Lei nº 5.692/71.

IV - prioridade de acesso em turno que viabilize os atendimentos complementares ao seu pleno desenvolvimento;

V - atendimento das necessidades básicas de locomoção, higiene e alimentação de todos que careçam desse apoio, mediante discussão da situação com o próprio aluno, a família, os profissionais da Unidade Educacional, os que realizam o apoio e o acompanhamento à inclusão e os profissionais da saúde; acionando, se for o caso, as instituições conveniadas e outras para orientação dos procedimentos a serem adotados pelos profissionais vinculados aos serviços de Educação Especial e à Comunidade

Educativa; 7a - assistência e orientação à família e à comunidade humana; 8a - da comunidade e da população; 9a - atuação em equipe colaborativa dos profissionais vinculados aos serviços de para Educação Especial e à Comunidade Educativa;

VIII - estabelecimento de parcerias e ações que incentivem o fortalecimento de condições para que os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais possam participar efetivamente da vida social.

Parágrafo único. Considera-se serviços de Educação Especial aqueles prestados em conjunto, ou não, pelo Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, pelo Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI, pela Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, ora criados, e pelas 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial já existentes.

Art. 4º: As crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais regularmente matriculados serão encaminhados, durante o processo educacional, aos serviços de Educação Especial quando, após avaliação educacional do

educacional, dos serviços de Educação Especial, quando, após avaliação educacional, se verificar a necessidade de atendimento especializado.

Während der Zeit der Besatzung durch die Nationalsozialisten wurde die Kirche als "Katholische Kirche Deutschlands" bezeichnet. Nach dem Zweiten Weltkrieg wurde sie als "Evangelische Kirche in Deutschland" bezeichnet. Die Kirche ist heute eine der größten Kirchen in Deutschland und hat eine lange Tradition.

processo ensino-aprendizagem, ficar constatada tal necessidade.

§ 1º. Entende-se por crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais aqueles cujas necessidades educacionais se relacionem com diferenças determinadas, ou não, por deficiências, limitações, condições e/ou disfunções no processo de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

§ 2º. A avaliação educacional do processo ensino-aprendizagem de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos profissionais da Unidade Educacional com a participação da família, do Supervisor Escolar e de representantes da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras e, se preciso for, dos profissionais da saúde e de outras instituições.

Art. 5º. O Centro de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAI, composto por membros da Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, por Professores de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e por Supervisores Escolares, é parte integrante das referidas Coordenadorias e será por elas suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem e dêem sustentação ao desenvolvimento de seu trabalho no âmbito das Unidades Educacionais, na área de Educação Especial.

Art. 6º. Compete ao Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI o serviço de apoio e acompanhamento pedagógico itinerante à Comunidade Educativa, mediante a atuação conjunta com os educadores da classe comum e a equipe técnica da Unidade Educacional, na organização de práticas que atendam às necessidades educacionais especiais dos educandos e educandas durante o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial, a ser designado no CEFAI de cada Coordenadoria de Educação das Subprefeituras.

Art. 7º. As Salas de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais - SAPNE ficam transformados em Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI, competindo-lhes o serviço de apoio pedagógico para o trabalho suplementar, complementar ou exclusivo voltado aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, sendo instaladas em Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino em que estiverem matriculados, podendo estender-se a alunos de Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino onde inexistir tal atendimento.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 8º. As 6 (seis) Escolas Municipais de Educação Especial existentes objetivam o atendimento, em caráter extraordinário, de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, nos casos em que se demonstre que a educação nas classes comuns não pode satisfazer as necessidades educacionais ou sociais desses educandos e educandas.

Art. 9º. Os serviços conveniados de Educação Especial poderão ser prestados por outras instituições sem fins lucrativos conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais cujos pais ou o próprio aluno optaram por esse serviço, após avaliação do processo ensino-aprendizagem e se comprovado que não podem se beneficiar dos serviços públicos municipais de Educação Especial.

Art. 10. Os serviços de Educação Especial previstos nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º deste decreto serão oferecidos em caráter transitório, na perspectiva de se garantir a permanência/retorno à classe comum.

Art. 11. O Sistema Municipal de Ensino promoverá a acessibilidade aos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais, conforme normas técnicas em vigor, visando à eliminação de barreiras físicas, atitudinais e comunicacionais que possam impedir o acesso e a participação plena e efetiva no ensino e na aprendizagem por parte dos educandos e educandas com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante da carreira do magistério, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial.

Art. 12. Os 6 (seis) professores de Educação Especial, integrantes da equipe técnica da Unidade Educacional, atuarão em caráter itinerante, atendendo os educandos e educandas com necessidades educacionais especiais que optaram por esse serviço.

[illegible]

vigor, mediante a eliminação de:

- I - barreiras arquitetônicas, incluindo instalações, equipamentos e mobiliário;
- II - barreiras nas comunicações, oferecendo capacitação aos educadores e os materiais/equipamentos necessários.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação designará profissionais de educação que atendam aos requisitos para atuar como professor regente de Sala de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI e como Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI.

Art. 13. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

Art. 14. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Educação, composta de 27 unidades, de acordo com a Lei nº 12.035, de 20 de setembro de 2003, que instituiu a Lei de Organização da Educação Municipal - LOEM, e a Lei nº 12.036, de 20 de setembro de 2003, que instituiu a Lei de Acompanhamento à Inclusão - LAI.

Art. 2º. O núcleo responsável pela Educação Especial perante a Secretaria Municipal de Educação será suprido de recursos humanos e materiais que viabilizem a implantação e implementação da Política ora instituída no âmbito do Município de São Paulo, bem como fixará normas regulamentares complementares, específicas e intersecretariais.

Art. 3º. Ficam mantidas as Salas de Apoio Pedagógico - SAP, instaladas nas Unidades Educacionais do Ensino Fundamental, como suporte para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem, para os quais tenham sido esgotadas todas as diferentes formas de organização da ação educativa, até que sejam oportunamente reorganizadas em legislação específica.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.891, de 16 de dezembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

HÉLIO BICUDO, Prefeito em Exercício

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 45.652, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, que estabelece diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes, Jovens e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 7º do Decreto nº 45.415, de 18 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Parágrafo único. O serviço de Educação Especial de que trata o "caput" deste artigo será desempenhado por profissional integrante do Quadro do Magistério Municipal, com comprovada especialização ou habilitação em Educação Especial." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 51778

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.778 14/09/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 15/09/2010, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 51.778, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Governo brasileiro, das Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e, ainda, da Indicação CME nº 06/05 do Conselho Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover, na Rede Municipal de Ensino, uma política educacional inclusiva de crianças, adolescentes, jovens e adultos com necessidades especiais decorrentes de quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do Programa Incluir, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Programa Incluir destina-se ao atendimento dos alunos, matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência, transtornos globais de desenvolvimento - TGD e altas habilidades/superdotação, público-alvo da educação especial, na perspectiva da construção e consolidação de um sistema educacional inclusivo.

Art. 2º. O Programa Incluir será integrado por diversos projetos com objetivos específicos, desenvolvidos de forma articulada, constituindo uma rede de apoio ao aluno, à escola e à família, por meio de suportes e serviços especializados que viabilizem o acompanhamento da trajetória escolar e do processo de aprendizagem do aluno, na seguinte conformidade:

I - Projeto Identificar: qualificar, na Rede Municipal de Ensino, os dados de alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação apontados no Sistema Escola On Line - Sistema EOL;

II - Projeto Apoiar: ampliar as ações de suporte pedagógico especializado para o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) instalação e manutenção das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAIs nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;

b) ampliação do módulo de Professor de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - PAAI e designação de servidores incumbidos das atividades de apoio administrativo, para atuação nos Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão - CEFAIs, instalados em cada Diretoria Regional de Educação - DRE;

c) distribuição de estagiários nos CEFAIs para atuação nas unidades educacionais da região;

d) readequação dos convênios com instituições especializadas, de acordo com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

III - Projeto Formar: oferecer formação específica aos professores para atuação nos serviços de educação especial, bem como formação continuada aos profissionais de educação;

IV - Projeto Acessibilidade: eliminar as barreiras arquitetônicas, físicas, de comunicação, de acesso ao currículo e de transporte que impeçam os alunos com quadros de deficiência e TGD de participarem, em condição de equidade, de todas as atividades educacionais;

V - Projeto Rede: oferecer aos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que apresentem quadros de deficiência e TGD, apoio intensivo na locomoção, alimentação e higiene para participação nas atividades escolares;

VI - Projeto Reestruturação das Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE: reorganizar as Escolas Municipais de Educação Especial na perspectiva da educação bilíngue;

VII - Projeto Avaliar: analisar os impactos da implantação e implementação do Programa Inclui nos alunos e unidades escolares, bem como avaliar e acompanhar os processos de aprendizagem do público-alvo da educação especial.

Art. 3º. Para viabilizar as ações correspondentes aos projetos de que trata o artigo 2º deste decreto, a Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com órgãos públicos e instituições públicas ou privadas.

Art. 4º. O Projeto Identificar efetivar-se-á por meio das seguintes ações:

I - manutenção de cadastro de alunos no Sistema Escola On Line - Sistema EOL e inclusão das informações que apontem as necessidades funcionais de cada aluno;

II - elaboração de manual de orientação para os responsáveis pelo Sistema EOL de cada DRE, contendo as especificações dos quadros de deficiência, TGD ou altas habilidades/superdotação do aluno, necessárias ao preenchimento do cadastro;

III - formação específica aos responsáveis pelo gerenciamento dos dados de cada DRE, para a apresentação das alterações efetuadas no Sistema EOL a serem repassadas às unidades educacionais;

IV - produção de relatórios gerenciais para a análise dos dados dos alunos beneficiados pelo Programa Inclui.

Art. 5º. O Projeto Apoiar abrangerá as seguintes ações:

I - ampliação do número de SAAIs existentes;

II - manutenção das SAAIs, com os recursos humanos, físicos e materiais adequados à demanda à qual se destinam;

III - definição, mediante portaria do Secretário Municipal de Educação, do módulo mínimo do pessoal que integrará a equipe do CEFAI, de acordo com as características e necessidades de cada DRE;

IV - celebração de convênios com instituições de educação especial que atendam os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e ofereçam atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação; escolas especiais para atendimento de alunos com grave comprometimento; cursos de iniciação ao mundo do trabalho e atividades de enriquecimento curricular;

V - contratação de estagiários do curso de pedagogia para atuação nas salas que tenham alunos com quadros de deficiência ou TGD, conforme critérios técnicos da área de educação especial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. O Projeto Formar será desenvolvido em 2 (dois) eixos:

I - formação específica para os professores que atuarão nos serviços de educação especial;

II - formação continuada para os profissionais de educação que já atuam nos serviços de educação especial e para os que atuam na rede regular, com vistas ao constante aprimoramento de suas ações.

Art. 7º. O Projeto Acessibilidade subdividir-se-á em:

I - acessibilidade arquitetônica: prédios e instalações;

II - acessibilidade física: aquisição de mobiliário, equipamentos e materiais específicos;

III - acessibilidade de comunicação: comunicação alternativa, braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras;

IV - transporte escolar gratuito, por meio de veículos adaptados, quando necessário.

§ 1º. A acessibilidade arquitetônica consistirá na promoção da acessibilidade aos alunos cadeirantes, com mobilidade reduzida, cegos ou com baixa visão, mediante a eliminação das barreiras arquitetônicas nas escolas, criando condições físicas, ambientais e materiais à sua participação nas atividades educativas.

§ 2º. A acessibilidade física envolve a aquisição de mobiliário adaptado, equipamentos e materiais específicos, mediante prévia análise que confirme a

Art. 8º. O Projeto Formar será desenvolvido em 2 (dois) eixos:

I - formação específica para os professores que atuarão nos serviços de educação especial;

II - formação continuada para os profissionais de educação que já atuam nos serviços de educação especial e para os que atuam na rede regular, com vistas ao

necessidade específica, com posterior verificação dos ajustes que assegurem a sua utilização correta.

§ 3º. A acessibilidade de comunicação abrangerá:

- I) a implantação e ampliação dos níveis de comunicação para os alunos cegos, surdos ou surdocegos, propiciando o acesso ao currículo e a participação na comunidade escolar;
- II) o acesso à comunicação para alunos com quadros de deficiência ou TGD, não falantes, utilizando os recursos da comunicação alternativa;
- III) o acesso ao currículo para os alunos com baixa visão, assegurando os materiais e equipamentos necessários.

§ 4º. O Transporte Escolar Gratuito - TEG, regular ou em veículos adaptados, será ampliado para atendimento dos alunos com deficiência, tanto no horário regular como nos horários de atendimento complementar efetuado nas Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão - SAAI ou instituições conveniadas, quando encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação, mediante critérios estabelecidos em portaria específica.

Art. 8º. O Projeto Rede será executado por meio de:

- I - prestação de serviços de apoio, a serem realizados pelo profissional denominado Auxiliar de Vida Escolar - AVE, a fim de oferecer apoio no "cuidar" dos alunos matriculados nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino que apresentem necessidades educacionais especiais decorrentes de quadros de deficiência e TGD, e que necessitem de suporte intensivo para a participação nas atividades escolares com assistência necessária aos atos da vida cotidiana, tais como os relativos à mobilidade, higiene, alimentação, medicação, recreação e atividades escolares;
- II - suporte técnico de equipe multidisciplinar, em parceria com os CEFAIs, oferecendo orientação técnica às equipes escolares para atendimento das situações adversas do processo de inclusão;
- III - avaliação dos alunos com quadros de deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação, por meio da aplicação e análise dos instrumentos registrados em relatórios sobre o desenvolvimento dos alunos e indicação de recursos de tecnologia assistiva;
- IV - regulação com serviços de saúde pela intermediação entre as redes públicas de educação e de saúde para atendimento clínico e/ou terapêutico;
- V - assessoria às escolas na indicação da tecnologia assistiva para eliminar as barreiras de acesso ao currículo e à comunicação;
- VI - sistematização das práticas desenvolvidas pelos Auxiliares de Vida Escolar - AVEs e seus supervisores, com a produção e divulgação de material informativo para os pais e profissionais das escolas a respeito das diferentes deficiências, TGDs e altas habilidades/superdotação;
- VII - acolhimento dos profissionais da escola e dos pais, por meio da organização de atividades formativas.

Art. 9º. O Projeto Reestruturação das EMEE caracterizar-se-á por:

- I - estabelecimento de princípios e diretrizes para o funcionamento das escolas;
- II - reorganização da proposta curricular na perspectiva da educação bilíngue, em Libras e Língua Portuguesa;
- III - definição dos recursos humanos para atender às especificidades do ensino de Libras e Língua Portuguesa como segunda língua;
- IV - organização didática para o ensino de línguas;
- V - elaboração de critérios de avaliação de Libras e Língua Portuguesa;
- VI - formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas bilíngues.

Art. 10. O Projeto Avaliar compreenderá as seguintes ações:

- I - avaliação e monitoramento do Programa Inlui;
- II - avaliação e acompanhamento do processo de aprendizagem dos alunos que constituem o público-alvo da educação especial, por meio de:

a) Prova São Paulo;

b) critérios de acompanhamento relacionados às especificidades das diferentes necessidades educacionais especiais;

c) referencial de avaliação de aprendizagem na área de deficiência intelectual.

Art. 11. Caberá às Secretarias Municipais de Educação, da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, de Assistência e Desenvolvimento Social e da Saúde promover, no âmbito de sua atuação, o desenvolvimento de ações integradas com o Programa Incluir, de modo a assegurar o atendimento dos alunos que integram o público-alvo do programa ora instituído.

Art. 12. O Secretário Municipal de Educação poderá estabelecer normas complementares com vistas ao integral cumprimento das disposições previstas neste decreto.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de setembro de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de setembro de 2010.

Base de dados : legis

Pesquisa : 52785

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.785 10/11/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 11/11/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.785, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as diretrizes da Política de Atendimento de Educação Especial, norteadoras do Programa Incluir, instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010;

CONSIDERANDO a decorrente necessidade de reestruturar as escolas municipais de educação especial existentes no Município de São Paulo na perspectiva da educação bilíngue,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criadas as Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS na Rede Municipal de Ensino, vinculadas à Secretaria Municipal de Educação, destinadas a crianças, jovens e adultos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções, e surdo-cegueira, cujos pais do aluno, se menor, ou o próprio aluno, se maior, optarem por esse serviço.

§ 1º. As escolas referidas no "caput" deste artigo atenderão as etapas da educação infantil e do ensino fundamental regular e da modalidade de educação de jovens e adultos - EJA da Educação Básica.

§ 2º. Na etapa da educação infantil, as EMEBS poderão atender crianças da faixa etária de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, desde que apresentem a estrutura própria para esse atendimento.

Art. 2º. As EMEBS ora criadas integrarão o Programa Incluir, Instituído pelo Decreto nº 51.778, de 14 de setembro de 2010.

Art. 3º. A escola oferecerá a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como primeira língua e a língua portuguesa como segunda língua, na perspectiva da educação bilíngue.

§ 1º. No modelo bilíngue, a LIBRAS será considerada como língua de comunicação e de instrução e entendida como componente curricular que possibilite aos surdos o acesso ao conhecimento, a ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e a reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§ 2º. A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino da modalidade escrita, considerada como fonte necessária para que o aluno surdo possa construir seu conhecimento, para uso complementar e para a aprendizagem das demais áreas de conhecimento.

Art. 4º. A organização curricular deverá contemplar os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum e, na Parte Diversificada, o Componente Curricular - LIBRAS.

Art. 5º. Os profissionais que atuarão nas EMEBS deverão ser integrantes do quadro do magistério municipal, habilitados na sua área de atuação.

§ 1º. Para atuar na regência das classes/aulas, o profissional de educação, além da habilitação na área de atuação, deverá apresentar habilitação específica na área de surdez, em nível de graduação ou especialização, na forma da pertinente legislação em vigor, e domínio de LIBRAS.

§ 2º. O professor a que se refere o § 1º deste artigo também poderá atuar com alunos surdo-cegos, desde que detenha certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 6º. Além dos professores regentes de classe/aulas, as EMEBS contarão também com:

I - instrutor de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente surdo, com certificação mínima em nível médio e certificado de proficiência no uso e no ensino de LIBRAS;

II - guia-intérprete de LIBRAS: profissional contratado pela Secretaria Municipal de Educação, com certificação mínima em nível médio e certificação em proficiência no uso e no ensino de LIBRAS, bem como certificação específica na área da surdo-cegueira.

Art. 7º. As EMEBS deverão prever, em seu Projeto Pedagógico, atividades de formação continuada em LIBRAS, envolvendo a equipe docente, equipe gestora e equipe de apoio da unidade educacional.

Art. 8º. Nas EMEBS, o atendimento deverá compor o Projeto Pedagógico de cada escola, fundamentado nas diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e nas seguintes disposições:

I - na Educação Infantil, deverá proporcionar:

a) condições adequadas ao desenvolvimento físico, motor, emocional, cognitivo e social das crianças surdas;

b) experiências de exploração da linguagem, dando condições para que a criança surda adquira e desenvolva a LIBRAS, de fundamental importância em seu desenvolvimento;

c) ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;

d) a elaboração de projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos;

II - no Ensino Fundamental regular, deverá:

a) preparar o aluno para o exercício da cidadania, possibilitando a formação de crianças e jovens em conhecimentos, habilidades, valores, atitudes, formas de pensar e atuar na sociedade;

b) promover o ensino da leitura e da escrita como responsabilidade de todas as áreas de conhecimento;

c) promover o uso das tecnologias da informação e da comunicação;

d) assegurar acessibilidade e adequação aos interesses e necessidades de cada faixa etária;

e) desenvolver ações que visem a aquisição de LIBRAS para alunos que não tiveram contato com a língua;

f) proporcionar práticas educativas que respeitem a especificidade dos alunos;

g) oferecer projetos que atendam às especificidades e necessidades educacionais especiais dos alunos, para melhor acompanhamento e/ou adaptação aos conteúdos curriculares, desenvolvidos além do horário regular de aulas;

h) proporcionar ações que ofereçam às famílias o conhecimento de LIBRAS;

III - no Ensino Fundamental da Educação de Jovens e Adultos - EJA, deverá:

a) ampliar a capacidade de interpretação da realidade;

b) apreender conceitos relevantes para a sua atuação na sociedade;

c) desenvolver habilidades de leitura, escrita e cálculo, de modo a favorecer a interação com outras áreas de conhecimento;

d) problematizar as ações de vida cotidiana, possibilitando sua atuação na sociedade, visando sua transformação;

e) elaborar projetos que favoreçam o desenvolvimento dos alunos.

§ 1º. A aquisição de LIBRAS deve se dar na interação com instrutores de LIBRAS e/ou com professores regentes.

§ 2º. Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I, as aulas de LIBRAS serão ministradas pelo instrutor de LIBRAS, acompanhado pelo professor da classe.

§ 3º. No Ensino Fundamental II, as aulas de LIBRAS serão ministradas por professor que atenda os critérios estabelecidos em portaria específica, no que se refere à proficiência em LIBRAS.

Art. 9º. No desenvolvimento de projetos específicos, as EMEBS poderão indicar profissional para exercer a função de Professor de Projeto Especializado, eleito na forma a ser estabelecida em portaria do Secretário Municipal de Educação.

Art. 10. As atuais Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE passam a denominar-se Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos - EMEBS, que

deverão reorganizar-se e reformular sua estrutura de funcionamento, a fim de se adequarem às novas diretrizes e disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 11. Além das escolas existentes, a Secretaria Municipal de Educação poderá instituir Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos em Unidades-Polo, de acordo com as demandas regionais.

Parágrafo único. A organização das Unidades-Polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. O acompanhamento e a supervisão técnico-administrativa e pedagógica das referidas escolas caberão às Diretorias Regionais de Educação, mantida a coordenação geral da Secretaria Municipal de Educação nas suas diferentes instâncias.

Art. 13. Para fins de estabelecimento do quadro de recursos humanos da área técnico-administrativa, docente ou de apoio, as EMEBS ficam equiparadas às demais unidades educacionais.

Parágrafo único. O módulo docente será estabelecido em portaria específica.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação baixará normas complementares que assegurem o pleno funcionamento das EMEBS no Município de São Paulo.

Art. 15. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de novembro de 2011.

PROJETO DE LEI 01-0357/2001, do Vereador Claudio Fonseca e José Police Neto (PSD).

"Estabelece medidas destinadas a favorecer a comunicação com as pessoas que possuem deficiência auditiva.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as emissoras de televisão incluam nas transmissões de seus programas de jornalismo, local e regional, intérprete em língua de sinais brasileira, visando à compreensão das pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-0126/2013 apresentado em 28/02/2013 pelo Vereador José Police Neto, altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC 29/06/2001, p.:40

PROJETO DE LEI 01-0357/2001, do Vereador Claudio Fonseca.

"Estabelece medidas destinadas a favorecer a comunicação com as pessoas que possuem deficiência auditiva.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que as emissoras de televisão incluam nas transmissões de seus programas de jornalismo, local e regional, intérprete em língua de sinais brasileira, visando à compreensão das pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0433/2003 da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa

"Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências..

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá manter, em sua rede oficial de ensino, salas de aula destinadas especificamente ao atendimento de alunos surdos-mudos.

§ 1º O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada NAE (Núcleo e Ação Educativa), cujo número de salas dependerá das necessidades da região.

§ 2º O ensino especial deverá contar com professores especialmente habilitados para essa finalidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Projeto de Lei nº 01-0433/2003, de 19 de maio de 2003, da Comissão Extraordinária Permanente de Legislação Participativa.

Dispõe sobre a manutenção, na Rede Municipal de Ensino, de espaços destinados a alunos portadores de necessidades especiais que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo deverá manter, em sua rede oficial de ensino, salas de aula destinadas especificamente ao atendimento de alunos surdos-mudos.

§ 1º O atendimento especial de que trata o "caput" deste artigo deverá ser oferecido em pelo menos uma escola na área de abrangência de cada NAE (Núcleo e Ação Educativa), cujo número de salas dependerá das necessidades da região.

§ 2º O ensino especial deverá contar com professores especialmente habilitados para essa finalidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

CONFIDENTIAL

PROJETO DE LEI 01-0366/2005 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – com formação específica em todas as escolas de educação básica e dá outras providências.

Parágrafo Único: A aula será ministrada ao mesmo tempo em LIBRAS e linguagem usual em todas as salas de aula que tenham alunos surdos matriculados.

Art. 2º - As adaptações necessárias para o cumprimento da presente Lei serão objeto de regulamentação do Executivo Municipal.

Art. 3º - Todas as escolas deverão aceitar matrículas de alunos surdos sem discriminação de acordo com esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Seções, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0769/2005 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui O "Dia do Deficiente Auditivo" no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o "Dia do Deficiente Auditivo", a ser comemorado anualmente, em 26 de setembro.

Art. 2º Os portadores de deficiência auditiva e demais cidadãos serão convidados a participar das comemorações de que trata o artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.471 de 1997.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Projeto de Lei nº 01-0769/2005 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"Institui O "Dia do Deficiente Auditivo" no Município de São Paulo.
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o "Dia do Deficiente Auditivo", a ser comemorado anualmente, em 26 de setembro.
Art. 2º Os portadores de deficiência auditiva e demais cidadãos serão convidados a participar das comemorações de que trata o artigo anterior.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 12.471 de 1997.
Sala das Sessões Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0250/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no Ensino Fundamental e Médio das Escolas Municipais, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As escolas da rede pública municipal de ensino fundamental e médio que atendam alunos portadores de deficiência visual oferecerão recursos profissionais e equipamentos necessários ao atendimento das necessidades específicas desta clientela

Parágrafo 1º - A formação específica do profissional citado no "caput" deste artigo deverá ser observada em legislação específica.

Parágrafo 2º - As unidades escolares que atendam alunos portadores de deficiência visual e que não possuam sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão ter à disposição do aluno os seguintes materiais:

I - reglete com punção

II - material em relevo

III - soruban

IV - material didático transcrito em braile e/ou ampliado

V - livros em braile e áudio (fita k-7, CD, etc.)

VI - canetas especiais

VII - lupas

VIII - papéis especiais para braile e ampliação

IX - jogos didáticos confeccionados em relevo e/ou lixa para identificação tátil

Parágrafo 3º - As escolas que possuem atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão manter, além dos materiais citados no parágrafo anterior, os seguintes equipamentos:

I - máquina braile

II - impressora braile

III - computador equipado com softwares de áudio, teclado em braile e caixas de som

Artigo 2º - O atendimento educacional aos alunos portadores de deficiência visual deverá ser oferecido no ensino regular, com apoio pedagógico nas salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Parágrafo 1º - O atendimento aos alunos das salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais a que se refere este artigo deverá ocorrer em horário diferente do aluno no ensino regular e não deverá ultrapassar a 2 horas diárias, podendo ocorrer em dias alternados, ou sempre que necessário.

Parágrafo 2º - O profissional da sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais, além do atendimento ao aluno portador de deficiência visual, deverá orientar, auxiliar e substituir os professores que atuam com estes alunos no ensino regular, através da transcrição e tradução do braile e ampliação do material utilizado no cotidiano escolar (avaliações, apostilas, textos, etc.)

Parágrafo 3º - As unidades escolares que possuem sala de atendimento aos portadores de necessidades especiais deverão subsidiar as outras escolas que atendam ao portador de deficiência visual e não possuem salas de atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Artigo 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor nas datas de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2006. Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0500/2006 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre o "Atendimento aos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos Centros de Apoio ao Trabalho" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o atendimento específico aos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do método Braille, nos "Centros de Apoio ao Trabalho", ligados à Secretaria Municipal do Trabalho.

I - O atendimento através da Linguagem de Libras para os deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de profissionais devidamente habilitados;

II - O atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".

Art. 2º - Os trabalhadores deficientes surdos-mudos desempregados, deverão ser atendidos nos Centros de Apoio ao Trabalho por profissionais contratados para esse fim.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Agosto de 2006 Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI Nº 01-0500/2006
DO VEREADOR CLAUDIO PRADO (PDT)
DISPÕE SOBRE O "ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES SURDOS-MUDOS E VISUAIS NOS CENTROS DE APOIO AO TRABALHO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
Art. 1º - Fica instituído o atendimento específico aos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do método Braille, nos "Centros de Apoio ao Trabalho", ligados à Secretaria Municipal do Trabalho.
I - O atendimento através da Linguagem de Libras para os deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de profissionais devidamente habilitados;
II - O atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".
Art. 2º - Os trabalhadores deficientes surdos-mudos desempregados, deverão ser atendidos nos Centros de Apoio ao Trabalho por profissionais contratados para esse fim.
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Agosto de 2006 Às Comissões competentes.

PROJETO DE LEI 01-0244/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)

Autoriza o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art.1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis onde funcionam as escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

Art.2º - A concessão do benefício dependerá da comprovação por parte dos estabelecimentos interessados de que a atividade por eles exercidas é voltada exclusivamente aos excepcionais.

Art.3º - A dispensa do pagamento do imposto subsistirá enquanto funcionar no imóvel a escola ou creche e desde que estas entidades mantenha-se fiéis ao objetivo de educar os excepcionais.

Art. 4º - Na hipótese da instituição beneficiada funcionar em prédio alugado, a isenção prevista na presente lei terá lugar somente se no contrato de locação o imposto a cargo dela.

Art.5º - Em regulamento a ser expedido pelo prefeito serão estabelecida as normas necessárias à execução desta lei.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

Projeto de Lei nº 01-0244/2007 do Vereador Wadih Mutran (DEM)
Autoriza o Poder Executivo estabelecer isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) para as escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art.1º - Ficam isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis onde funcionam as escolas e creches dirigidas à educação e orientação de alunos excepcionais.

Art.2º - A concessão do benefício dependerá da comprovação por parte dos estabelecimentos interessados de que a atividade por eles exercidas é voltada exclusivamente aos excepcionais.

Art.3º - A dispensa do pagamento do imposto subsistirá enquanto funcionar no imóvel a escola ou creche e desde que estas entidades mantenha-se fiéis ao objetivo de educar os excepcionais.

Art. 4º - Na hipótese da instituição beneficiada funcionar em prédio alugado, a isenção prevista na presente lei terá lugar somente se no contrato de locação o imposto a cargo dela.

Art.5º - Em regulamento a ser expedido pelo prefeito serão estabelecidas as normas necessárias à execução desta lei.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0697/2007 do Vereador Celso Jatene (PTB)

Dispõe sobre a criação do "Festival Cultural e Esportivo de alunos surdos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Festival Cultural e Esportivo de alunos surdos da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, a ser realizado na última semana do mês de setembro de cada ano.

Art. 2º O Festival instituído por esta lei está composto de apresentações culturais e jogos nas modalidades de atletismo, handebol, futsal, xadrez e voleibol.

Art. 3º As apresentações e os jogos a que se refere o artigo 2º desta lei, destinam-se aos alunos surdos e deficientes auditivos matriculados nas EMEFs, EMEEs, EMEFMs, CIEJAS DA RME, Escolas e Instituições Públicas, Privadas ou Filantrópolis que atendam alunos surdos.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2007. Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0754/2009 dos Vereadores Celso Jatene (PTB) e Gabriel Chalita (PSB)

"Estabelece preceitos para o aperfeiçoamento da política educacional do Município de São Paulo, para a permanência e o sucesso escolar de alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público, para aperfeiçoar a política educacional do Município de São Paulo especialmente quanto às ações de sustentabilidade para o processo de inclusão educacional da Educação Especial e da Educação Básica, conferirá a necessária atenção aos seguintes aspectos:

I - planejamento necessário para o favorecimento do desenvolvimento e aprendizagem do aluno, levando-se em conta as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades educacionais especiais de cada um, voltadas para a permanência e o sucesso escolar daqueles alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

II - formação de professores para identificação precoce e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para crianças e adolescentes com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

III - difusão entre todos os demais profissionais e áreas da educação do conhecimento sobre os distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem, sua detecção e encaminhamento para tratamentos especializados;

IV - desenvolvimento de processos diagnósticos, englobando múltiplas avaliações que possibilitem a coleta de dados diferenciados e complementares constituintes de subsídios para a compreensão do desempenho do aluno;

V - conscientização da necessidade de combate contínuo à exclusão ou estigmatização dos alunos com distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VI - abordagem sobre o papel e a influência da família e da sociedade diante dos distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

VII - envolvimento dos familiares no processo de atendimento das necessidades específicas para o desenvolvimento das habilidades escolares e os desafios do ato de aprender;

VIII - busca pela ampliação do atendimento especializado disponível para que possa vir a contemplar os casos de distúrbios, transtornos e/ou dificuldades de aprendizagem;

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 14/09/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00432/2011 do Vereador Abou Anni (PV)

"Determina que as instituições de ensino do Município de São Paulo disponibilizem letores para os alunos deficientes visuais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo deverão dispor de letores para os alunos deficientes visuais.

Parágrafo único. Entende-se por leitor a pessoa que realiza leituras para outras que não podem ler em razão da deficiência visual.

Art. 2º A garantia de acesso à educação nos estabelecimentos de ensino localizados no Município de São Paulo, através dos letores, às pessoas com deficiência visual, dar-se-á, preferencialmente, por pessoas com experiência comprovada por instituição de ensino específica ou especializada em deficiência visual, bem como no sistema Braile e Audiodescrição.

Art. 3º As instituições de ensino de que trata esta lei deverão se adequar às disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º A infração ao disposto nessa lei acarretará ao estabelecimento de ensino a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser dobrada se após 30 (trinta) dias da cientificação da primeira multa a infração subsistir.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará esta lei, no que couber, até o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes"

RECEIVED
JAN 10 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.



PUBLICADO DOC 14/03/2012, PÁG 70

PROJETO DE LEI 01-00088/2012 do Vereador Cláudio Fonseca (PPS)

"Institui política pública municipal e diretrizes para a Educação Bilíngüe para surdos no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Poder Público, no desenvolvimento de sua política educacional especial voltada aos estudantes surdos, buscará a implementação de políticas públicas voltadas à Educação Bilíngüe para surdos no município de São Paulo.

Art. 2º O desenvolvimento da política educacional especial, aos estudantes surdos, deverá priorizar as seguintes diretrizes:

I- utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio de comunicação e de instrução e promoção de sua aquisição como primeira língua;

II- promoção de ensino bilíngüe, nos diferentes níveis de instrução;

III- aprendizado da Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

IV- elaboração de seriação e de projeto pedagógico voltado para surdos, na forma estabelecida nesta lei;

V- atendimento especial aos alunos surdos com deficiências associadas de acordo com suas necessidades;

VI- formação de professores para ministrarem o ensino de Língua Brasileira de Sinais, bem como de outras disciplinas, atentando para deficiência dos surdos;

VII- desenvolvimento de política de estímulo a professores para aperfeiçoamento das técnicas de didática para surdos.

CAPÍTULO II

DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS

Art. 3º Para fins de visualização da Política Municipal e Diretrizes para a Educação Bilíngüe para alunos surdos no Município de São Paulo, as Escolas Municipais de Educação Especial - EMEE passam a ser denominadas Escolas Municipais da Educação Bilíngüe para surdos - EMEBS.

Parágrafo Único. Ficam consideradas Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos para efeitos do "caput" as escolas municipais que têm a língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio de comunicação e de instrução, o que significa que ministram todos os conteúdos curriculares na primeira língua do surdo, a Língua Brasileira de Sinais e ensinam Língua Portuguesa na modalidade escrita com técnicas de ensino de segunda língua.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PARA SURDOS

Art. 4º As Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para surdos, para educação das diretrizes da Política Municipal estabelecida por esta lei, atenderão as seguintes diretrizes:

I- constituir um ambiente lingüístico no qual a língua de comunicação e instrução seja a Língua Brasileira de Sinais com o objetivo de promover a sua aquisição como primeira língua do surdo e a Língua Portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

II- adotar práticas de promoção do ensino bilíngüe, em diferentes níveis de instrução, tais como: educação infantil, ensino Fundamental Ciclo 1 e II;

III- garantir a utilização da Língua Brasileira de Sinais, além de mecanismo de tradução, como língua de construção e transmissão de conhecimentos, sem a exclusão do ensino da língua portuguesa;

IV- possibilitar estratégias de manutenção, fortalecimento e ampliação do uso dessas línguas em uma perspectiva de educação bilíngüe;

V- garantir que o ensino da Língua Portuguesa seja visto como segunda língua de instrução, com os métodos apropriados para o ensino da língua.

Art. 5º As Escolas Municipais de Educação Bilíngüe deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes, no aspecto pedagógico:

I- garantir e assegurar a regularidade das Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para surdos e a seriação com base no currículo adaptado à Educação Bilíngüe para Surdos;

II- garantir o ingresso de alunos surdos com outras deficiências associadas, pautada na perspectiva da educação bilíngüe para surdos, assegurando o direito do mesmo à língua brasileira de sinais como primeira língua.

Art.6º Constituem, ainda, prioridades e diretrizes para a política municipal de Educação Bilíngüe para surdos:

I- Na Educação Infantil:

a) garantir a oferta de atendimento educacional à criança surda, do nascimento aos cinco anos, propiciando a imersão em língua de sinais como primeira língua para promover a aquisição de linguagem e de conhecimento de mundo desde o nascimento, com a presença de um profissional surdo bilíngüe, garantindo a formação de identidade aos alunos, perante o desenvolvimento lingüístico, cognitivo, emocional, psíquico, social e cultural como crianças surdas com o acesso a educação bilíngüe - LIBRAS e Língua Portuguesa.

II- No Ensino Fundamental I:

a) estimulação e ampliação de programas específicos para elaboração de material didático e paradidático em LIBRAS, utilizando-se dos recursos de multimídias;

b) estimulação da utilização de mídias e tecnologias modernas, como meios de inserção do surdo nas atividades, privilegiando a educação viso-espacial, com melhoria do acesso a informações e possibilidades de registros do cotidiano, cultura e identidade surdas, podendo assim ser preservados e disseminados na comunidade escolar.

c) Distribuição de livros e materiais didáticos produzidos a partir de pesquisas sobre a cultura surda e, sem prejuízo de outros materiais adaptados.

III- No Ensino Fundamental II:

a) garantir aos alunos surdos o direito a ter professores habilitados em cada área específica do conhecimento para instruí-los, estando de acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais e o previsto na Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional.

IV- Ensino Médio

a) garantir aos alunos surdos o acesso aos cursos de ensino médio, inclusive nas Escolas Técnicas Estaduais com atendimento especial para surdos;

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO ENTRE ALUNOS E PROFESSORES

Art. 7º Será dada preferência ao contato dos alunos surdos com os professores surdos, como oportunidade de identificação lingüística e cultural, e auxílio colaborativo para a construção de uma auto-imagem positiva do surdo, inclusive na sua constituição como cidadão.

Art.8º Deverá ser estimulada a participação dos surdos em eventos culturais e esportivos, especialmente no Festival Esportivo e Cultural dos alunos surdos, com o intuito de promover o protagonismo dos alunos surdos, nas escolas públicas, bem como a socialização das atividades por eles desenvolvidas visando a integração e o intercâmbio dos alunos surdos, com ampliação de oportunidades de aquisição de hábitos e surgimento de talentos representativos nas áreas culturais e esportivas.

Art.9º Para fins de melhor comunicação entre pais e filhos surdos, deverá ser oferecida pelas escolas cursos de LIBRAS gratuito, para pais e familiares do aluno surdo.

Art.10º O Poder Público, a fim de viabilizar a Política Municipal de Educação Bilíngüe para surdos priorizará a implementação e ampliação do número de Escolas Bilíngües para surdos, assim como criando condições para que todas as escolas da rede municipal de ensino tenham condições técnicas e pedagógicas de receber alunos surdos.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS PROFESSORES

Art.11 O Poder Público, a fim de garantir a qualidade do ensino aos alunos surdos poderá estabelecer uma política conjunta de estímulo aos professores ouvintes e surdos, e aos alunos surdos, com as seguintes diretrizes:

I- garantir que os professores ouvintes e surdos, que atuem nas Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para surdos tenham formação em Pedagogia para trabalharem com alunos surdos desde a educação infantil ao Ensino Fundamental ciclo I, bem como formação específica para cada área de conhecimento do ensino fundamental ciclo II.

II- garantir que os professores ouvintes e surdos tenham formação em LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, bem como formação de conhecimentos sobre história, cultura e identidade da Comunidade surda.

III- Garantir a oferta de cursos de LIBRAS, como formação continuada para professores ouvintes, nas escolas municipais de Educação Bilíngüe para surdos, e de outros estudos sobre língua, cultura, identidade da língua de sinais e gramática da língua gesto-visual das comunidades surdas.

IV- Garantir aos professores surdos a formação de grupo de pesquisas de LIBRAS, com estímulo a elaboração e desenvolvimento de propostas pedagógicas e materiais didático-pedagógicos coerentes com o conhecimento geral do mundo, envolvendo a língua, cultura e identidade das comunidades surdas;

V- Garantir aos professores ouvintes e surdos a possibilidade de oferecer conhecimentos sobre arte, literatura, história das comunidades surdas, associações, movimentos surdos, entre outros conhecimentos que possam contribuir para a formação de identidade dos alunos surdos;

VI- Garantir a participação da comunidade surda, na formação de grupo de educadores surdos, professores, tradutores-intérpretes de LIBRAS, em todos os momentos de decisão, acompanhamento, avaliação relacionados à educação, com representação na composição dos conselhos de educação, em nível federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE

Art.12 Deverá ser inserida prova de proficiência em LIBRAS nos concursos e outros processos seletivos para professores de todas as modalidades de ensino da educação básica.

Art 13 O Poder Público poderá adotar formas de estímulo à presença de Tradutor/Intérprete de LIBRAS para surdos e do Guia-intérprete e do instrutor mediador para as pessoas com surdocegueira e deficiência múltipla, tendo como fator determinante para a presença destes profissionais a existência de alunos surdos ou com surdocegueira.

Art.14 O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art.15 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 325

PROJETO DE LEI 01-00265/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à informação nos logradouros públicos sobre a utilização da Língua Brasileira de - Sinais - LIBRAS.

Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades, que, propiciem o crescimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - disponibilização, a critério do Poder Executivo, de servidores devidamente treinados no uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em vias e logradouros públicos de grande circulação e com necessidade de atendimento especializado;

II - medidas sócio-educativas que promovam o desenvolvimento de pessoas com surdez, melhorando, sua qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico de pessoas com surdez;

IV - facilitação para o convívio em sociedade;

V - promoção de humanização do atendimento e orientação das pessoas com comprometimento da fala ou da audição;

VI - meios destinados a alertar a população sobre as necessidades especiais de pessoas com surdez.

Art. 3º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS terá como público alvo as pessoas com comprometimento da fala ou da audição.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação informativa e de orientação em vias e logradouros públicos com grande circulação de pessoas, auxiliando as pessoas com surdez.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS poderá firmar convênios de cooperação com instituições voltadas a inclusão da pessoa com deficiência.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento da pessoa com surdez;

II - de comum acordo formular programas de trabalho;

III - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

IV - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00090/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o ensino da Língua Brasileira de Sinais desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental como disciplina curricular obrigatória para crianças surdas e ouvintes matriculadas nas instituições privadas e públicas de Ensino e o acesso dos pais de alunos com deficiência auditiva na instituição, em conformidade com a Lei Federal 10.436/2002.

Art. 2º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira, de Sinais – Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único: Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 3º Professores surdos terão prioridade para o ensino da Libras, conforme decreto 5.626/2005.

Art. 4º O prazo para que os sistemas de ensino cumpram as exigências, estabelecidas no art. 1º é de 3 (três) anos.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de março de 2013. As Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 24/06/13 às 12:00
Andre Maciel RF 11.264

Às Nobres Vereador / À Nobre Vereadora

Landra Ladeu
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 24/06/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E LEGISLAÇÃO
EM 25/06/2013 ÀS 17:00
POR M^a José
SAÍDA: 29/07 ÀS: 16:16h ASS: M^a José

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E LEGISLAÇÃO
EM 30/07/2013 ÀS: 15:12
POR M^a José
SAÍDA: 07/08 ÀS: 17:58 ASS: M^a José

Segue M juntado S nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha
nº 16.379

Em 14/08/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01367/2013

pl0390-13

PARECER Nº **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0390/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa determinar o atendimento específico através da Linguagem Brasileira de Sinais (Libra) e do método Braille dos alunos que deles necessitarem nos cursinhos preparatórios para o vestibular ministrados no município de São Paulo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, para editar normas relativas à proteção das pessoas com deficiência, ao exercício do poder de polícia e à regulamentação das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Município.

Com efeito, especificamente com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Também nossa Lei Orgânica, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que "*o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação*".

No tocante ao poder de polícia, dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0390-13

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (in *"Direito Municipal Brasileiro"*, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Já a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento encontra-se prevista no art. 160, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Diante de todo o até aqui exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais e efetua um balanceamento entre os interesses dos agentes econômicos privados e os interesses das pessoas com deficiência.

Neste ponto, oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal vem analisando a questão da interferência do Estado na economia levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados, consoante se verifica dos fundamentos que embasaram as decisões proferidas nos autos das ADIs nº 1.950/SP (DJ 02/06/06) e 3.512/ES (DJ 23/06/06), nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis que concedem o direito de pagamento de "meia entrada" a estudantes e doadores de sangue, respectivamente:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0390-13

preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."

Cabe observar ainda que a proposta encontra consonância com o princípio constitucional da razoabilidade na medida em que não obriga a disponibilização dos métodos Braille e LIBRA aleatoriamente, mas apenas aos alunos que deles necessitarem, o que deverá ser informado pelo aluno no ato da matrícula no estabelecimento.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0390/13.

Dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos-mudos e com deficiência visual nos cursinhos preparatórios pré-vestibular, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os cursinhos preparatórios pré-vestibular instalados no município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar atendimento específico através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRA e do método Braille aos alunos que deles necessitarem.

§ 1º O atendimento através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRA para alunos surdos-mudos deverá ser feito através da tradução simultânea das aulas.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* desse artigo os alunos surdos-mudos ou com deficiência visual deverão informar a sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0390-13

Art. 2º O descumprimento no disposto nesta lei por parte dos cursinhos preparatórios pré-vestibular acarretará a aplicação de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno surdo-mudo ou com deficiência visual.

Parágrafo único. A multa de que trata esse artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

14/08/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17 / 08 / 2013

Pág. 95 Col. 02

Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A data Comissão de Econ

19/08/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335

A Comissão de Econ

Em 23 / 08 / 13

Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 23.08.2013 às 16:45

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Ver. Claudio de Souza

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/09/13

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri.

Segue em juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 2 sob folha(s)

nº 80 e 81 Em 09 / 10 / 13

Inamar Alves de Sousa Jr. [assinatura]

RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 390/13

16 - PAR
16- 02093/2013

Folha nº 80 do

Processo nº 390/13

Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 390/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, institui o atendimento específico aos alunos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do "Método Braille", em todos os cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no Município de São Paulo.

A propositura estabelece que o atendimento através da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille".

De acordo com a justificativa, objetiva-se promover uma política educacional inclusiva para esses cidadãos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando estabelecer a obrigatoriedade do atendimento mencionado.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 390/13

Folha nº 81 do

Processo nº 330/13

Inamar Alves de Sousa Jr.
SF. 101.204 - SGP-12

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da douta

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo
Lazer e Gastronomia, em 09/10/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA
(Relator)

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ

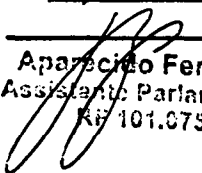
17 - RELCOM
17- 02125/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 10 / 2013
Pág. 194 Col. 1
Conferido _____

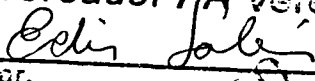
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de EDUCAÇÃO
Em 11 / 10 / 2013
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204

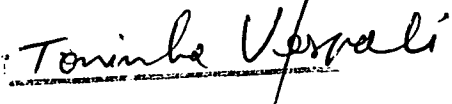
RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes/
Em 14.10.13 às 18:10
RF _____


Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

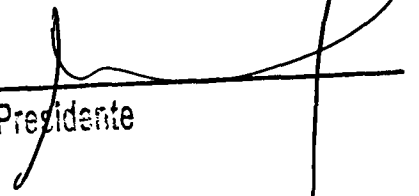
Ao Vereador / A Vereadora


Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15/10/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 3º artigo 63 do RI.


Entregado ao Vereador Toninho Versali
Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.
Em 04/11/2013


Presidente

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 82/13 Em 18/12/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

REQUERIMENTO N.º /2013

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

CÓPIA

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 390/2013, de autoria do nobre vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o "*Atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, e dá outras providências*", **requeiro**, na forma regimental, para melhor embasar o meu parecer, o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal, Secretaria municipal de Educação, assim como ao Conselho Municipal de Educação, a fim de que se manifestem sobre:

- a pertinência e viabilidade de implantação da proposta;
- o seu impacto financeiro sobre as contas municipais;

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

Toninho Biazzi Vespoli
Vereador Toninho Vespoli

Deferido em 12/11/2013

Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do

Processo nº 01-390/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

São Paulo, 11 de dezembro de 2013.

SGP-12 36 - OF-SGP12
36-00626/2013

CÓPIA

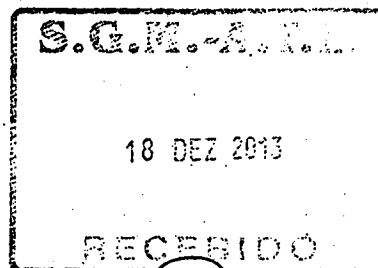
Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação do Vereador Toninho Vespoli, membro deste Colegiado, na condição de relator do Projeto de Lei nº 390/2013, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o "*Atendimento aos alunos Deficientes Surdos-Mudos e Visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, e dá outras providências*", solicito-lhe que se digne encaminhar aos órgãos competentes dessa Douta Administração, assim como ao Conselho Municipal de Educação, pedido de informações a respeito da pertinência e viabilidade da proposta acima.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Luciana A. Almeida Santos
Encarregada do Setor II
RF: 794.875.1

Segue m juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 81293
Em 26/04/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
311225



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 135/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00626/2013

Folha nº 04 do proc.
nº 01-390 de 2014
João Carlos Das Chaves
Técnico Administrativo
RE 138

15- DOCREG
15- CC278/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício em epígrafe, relativo a pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 390/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que objetiva dispor sobre o atendimento aos alunos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações e informações obtidas perante Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida e Secretaria Municipal de Educação.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/icgs
Resp 390-13

19:49 22/04/2014 P0008997 Protocolo Legislativo - 58.22

A. Domicílio de:

EDUCAÇÃO

22.04.2019

Jader Augusto Pimenta

Supervisor SGP-22

REF: 10.860



Folha de Informação nº 05

Folha nº 05 do Proc.
nº 21-390 de 2013

João Carlos Dias Citeiro nº 10 do Proc.
Técnico Administrativo nº 2013-0.378.810-8
F. 11336

Darckia Rodrigues dos Santos
AG. L. LCM/ATL
R.F. 725.104

Do Memorando nº 1179/2013 – ATL III em 05/12/2013 (a)

TID 11.477.059

CÓPIA

Jaqueline
Jaqueline Martins Gomes
R.F: 811.655.5/1
SMPED/CAF

INTERESSADA:

**SECRETARIA DO GOVERNO
MUNICIPAL – ASSESSORIA TÉCNICO-
LEGISLATIVA**

ASSUNTO:

**PROJETO DE LEI Nº 390/13 – AUTORIA
DO LEGISLATIVO.**

SMPED

Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Trata o presente de solicitação d a Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Administrativa – SGM/ATL – referente às informações, conforme segue:

1. *Há Legislação obrigando os cursos livres (não oficiais), tais como os cursos pré-vestibulares e de idiomas, a disponibilizar atendimento específico por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e sistema Braille às pessoas que dele necessitarem?*
2. *Em caso positivo, qual o órgão competente para a fiscalização dessa obrigação?*

Quanto ao solicitado, cabe considerar:

A Lei de Diretrizes e Base - LDB estabelece, em seu artigo 1º, *que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.* A seguir, no § 1º do mesmo artigo, ressalta que *esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.*

Assim, se por um lado, ela reconhece que a educação é desenvolvida nas instituições de ensino (escolas de Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e de Educação Superior), por outro

lado, ela também reconhece que a educação é desenvolvida fora delas, embora sem a formalização, a organização, os métodos e a sistematização que caracterizam a educação formal nas escolas de diferentes níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior.

CÓPIA

Segundo o PROCON *esses cursos não possuem regulamentação específica, sendo importante ressaltar que não há qualquer fiscalização pelas Secretarias de Educação (Estaduais e Municipais) ou MEC (Ministério da Educação e Cultura). Desta forma, esses serviços deverão ser prestados somente através de contrato, onde constará informações sobre o conteúdo programático a ser desenvolvido, a quantidade de módulos/séries, o número de aulas e quais dias da semana, duração de cada aula e do curso, local onde serão ministradas, data de início e término, valor, forma de pagamento, material a ser utilizado, emissão de certificado de conclusão, enfim, o que for verbalmente ofertado pelo vendedor.*

www.procon.sp.gov.br/categoria.asp?id=293 Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania 02/12/2013

No que se refere, aos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida é assegurada a promoção da acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação, conforme previsto na. Lei 10.098/2000 que também especifica no Art. 17:

O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Com base nos princípios do Desenho Universal e da Lei nº 10.098/00, toda escola deve promover ambiente acessível, eliminando as barreiras arquitetônicas e adequando os espaços que atendam à diversidade humana.

O Decreto nº 5.296/2004 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, no Art. 24 define que *os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privado, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida,*

inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I – está cumprindo regras de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

CÓPIA

A língua de sinais é sabidamente língua de constituição de sujeitos surdos (MOURA, 2000) e quando é assumida nos espaços educacionais favorece um melhor desempenho dos alunos surdos (LODI e LACERDA, 2009).

A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (BRASIL, 2002) e o Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005 (BRASIL, 2005) são considerados importantes marcos legais que regulamentam e asseguram ao surdo o direito a abordagem bilíngue.

Nos termos desta normatização, a aquisição do conhecimento da pessoa surda, em toda extensão do ensino, desde o nível fundamental até o superior, apoia-se na Língua Brasileira de Sinais - Libras, sendo primordial considerar essa realidade no processo de inclusão educacional e no mercado de trabalho.

Além de estabelecida nas leis supracitadas, a acessibilidade é princípio prescrito pela Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiência, assinada pelo Brasil em 2008 e que ingressou no ordenamento jurídico do País com status constitucional, consubstanciada no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece no artigo 9:

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração

todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (g.n.)

CÓPIA

Jaqueline Mari
R.F. 811.6
SMPED

Quanto ao Projeto de Lei nº 0390/13, faz-se necessária algumas ponderações:

Projeto de Lei nº 0390/13	Conceito	Sugestão de alteração
Dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos-mudos e com deficiência visual nos cursinhos preparatórios pré-vestibular, e dá outras providências.	Não se utiliza o termo surdos-mudo, pois os surdos não são mudos e a deficiência visual engloba a cegueira e a baixa visão, o Braille atende mais especificamente a cegueira, não ficando, portanto, contempladas as pessoas com baixa visão. Existe a necessidade de que as pessoas com deficiência tenham garantida a acessibilidade em todos os cursos livres oferecidos e, mais especificamente, aqueles que possibilitam o acesso à escolaridade e ao trabalho.	Dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão nos cursos livres como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de línguas, de informática, dentre outros e, dá outras providências. Folha nº 13 do Proc. nº 2013-0.378810-2 Dona Maria Regina dos Santos SMPED
Art. 1º Os cursinhos preparatórios pré-vestibular instalados no município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar atendimento específico através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRA, do Braille dos alunos que deles necessitarem.	LIBRAS é Língua Brasileira de Sinais. De acordo com a lei nº. 10.436 de 24 de abril de 2002, LIBRAS é reconhecida como a segunda língua oficial do Brasil. Esta lei foi regulamentada pelo decreto nº. 5.626 de 22 de dezembro de 2005.	Art. 1º Os cursos livres como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de línguas, de informática, dentre outros, realizados no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar recursos de acessibilidade, de acordo com a necessidade específica do aluno, tais como: o atendimento específico através da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, materiais impressos em Braille, disponibilização de arquivo eletrônico e impressão de arquivos em tipos ampliados para os alunos que deles necessitem.
§1º O atendimento através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRA alunos surdo-mudos deverá ser feito através da tradução simultânea das aulas. §2º Para cumprimento do disposto no caput desse artigo os alunos surdo-mudos ou com deficiência visual deverão informar a sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.	Inserir mais um parágrafo especificando como deve ser o atendimento oferecido aos alunos cegos e com baixa visão.	§1º O atendimento através da Tradução/Interpretação da Língua Brasileira de Sinais para alunos surdos e Guia Interpretação para alunos surdocegos durante as aulas. §2º A disponibilização de material impressos em Braille e/ou a disponibilização de arquivo eletrônico dos materiais utilizados nos cursos, bem como a impressão de arquivos em tipos ampliados deverá ser oferecida aos alunos cegos e com baixa visão, respectivamente, desde que solicitado pelo aluno. §3º Para cumprimento do disposto no caput desse artigo os alunos, surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão deverão informar a sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.
Art. 2º O descumprimento no disposto nesta Lei por parte dos cursinhos preparatórios pré-vestibular acarretará a aplicação de multa mensal no valor de R\$		Art. 2º O descumprimento no disposto nesta Lei por parte dos cursinhos preparatórios pré-vestibular, para concurso público, de línguas, informática, dentre outros, acarretará a

Folha de Informação nº 19

Do Processo nº 2013-0.378.810-8

CÓPIA

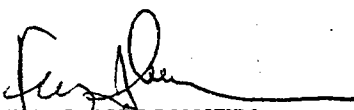
MARIA TERESA Y. K. FERRARI
RF 52062518 V 2
Assistente Gestão Polít. Pública
SME/DOT-G

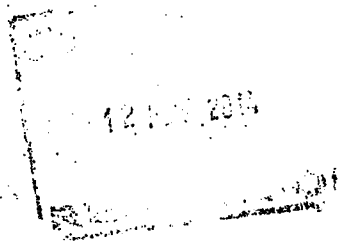
Assunto: CMSP – Projeto de Lei nº 390/13 – Vereador Aurélio Miguel – atendimento aos alunos surdos-mudos e com deficiência visual nos cursinhos preparatórios pré-vestibular.

**SME/ATP
Sr. Chefe**

Com o atendimento de DOT/Educação Especial sob fls. 18, que ratificamos, encaminhamos o presente a V. Senhoria para prosseguimento.

11/02/2014.


FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA
Diretor de Orientação Técnica
SME/DOT G
RF. 696.665.9


12.11.2013



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

Do processo nº 2013-0.378.810-8

Folha de informação nº 20

em 14/02/2014

(a)..... Sonia Maria Claro Trevelin

R.F. 501.416.8
Assessoria Técnica de
Desenvolvimento

ASSUNTO:

Câmara Municipal. Solicita informações sobre PL 390/13 – Dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos, mudos e com deficiência visual nos cursinhos preparatórios pré-vestibular.

SME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

CÓPIA

A Câmara Municipal solicita manifestação desta Pasta a respeito da pertinência e viabilidade de implantação do PL nº 390/13, bem como análise sobre o seu impacto financeiro sobre as contas Municipais (fls. 03).

O PL 390/13, de autoria do vereador Aurelio Miguel, dispõe sobre o atendimento em LIBRA aos alunos surdos, mudos e em Braille aos alunos com deficiência visual nos cursinhos preparatórios pré-vestibular. O substitutivo do projeto de lei encontra-se às fls. 07.

DOT-Educação Especial, ao analisar o presente, informou que a SME "não mantém ou regulamenta cursinhos preparatórios pré-vestibular", declarando não poder avaliar a pertinência do Projeto de Lei (fls. 18).

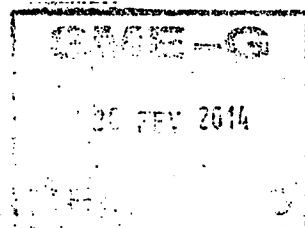
De fato, os cursinhos pré-vestibular constituem-se em cursos livres pois não integram qualquer das etapas da Educação Básica, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, não são regulamentados ou mesmo fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

Ademais, como já esclarecido pela SMPED, não existe legislação que obrigue os cursos livres a oferecer aos seus alunos o atendimento em LIBRAS e Braille.

Pelo exposto, a análise desta Pasta resta prejudicada. No entanto, ainda que não exerça qualquer gerenciamento sobre os cursinhos pré-vestibular, a título de contribuição, informamos que a rede municipal de ensino trabalha com os seus alunos sob a perspectiva inclusiva, disponibilizando nos CEFAls (Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão) e SAAls (Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão) de recursos e profissionais especializados ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP



Folha de informação nº 21


Elza Domingues
RA 590 706.3
SME/G

do Processo 2013-0.378.810-8

em 20/02/2014 (a) _____

Assunto

CMSP – Ref. ao Projeto de Lei nº 390/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos-mudos e com deficiência visual nos cursinhos preparatórios pré-vestibular.

CÓPIA

SGM/ATL-Chefia

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação formulada referente ao Projeto de Lei nº 390/13, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Diretoria de Orientação Técnica e da Assessoria Técnica e de Planejamento desta Pasta, à fls. 18 a 20, que acompanho.

A propositura em apreço não encontra razões para prosperar, posto que os cursinhos pré-vestibulares constituem-se em cursos livres não integrando qualquer das etapas da Educação Básica, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assim, não são regulamentados ou mesmo fiscalizados pelo Poder Público Municipal.

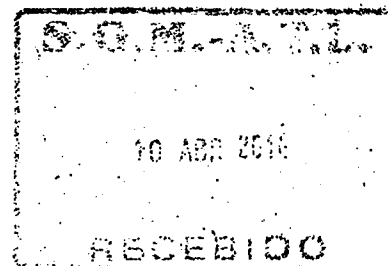
Como já esclarecido pela SMPED, não existe legislação que obrigue os cursos livres a oferecer aos seus alunos o atendimento em Libras e Braille.

20 de fevereiro de 2014.


ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação

MARG/tmsc

09:43 10/04/2014 014642 SEM PROTOCOLADO



Seg M junho de 5 nesta data
Doc 5 o papel de informação
Rubrica 5 sob folha 5 nº 94296
Em 02/09
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 94 do proc.
nº 01-390 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16- 01050/2014

PARECER N

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que “dispõe sobre o atendimento aos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular e dá outras providências”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer de legalidade na forma de substitutivo apresentado com o objetivo de “especificar que a disponibilização dos métodos Braille e LIBRA não será feita aleatoriamente, mas apenas aos alunos que deles necessitarem, o que deverá ser informado pelo aluno no ato da matrícula no estabelecimento”; a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia posicionou-se favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, no âmbito de sua competência, cumpre avaliar o mérito da iniciativa. Em que pese o entendimento expresso no parecer da CCJLP, destacamos que a legislação educacional não dá guarida a iniciativa, uma vez que os *cursos livres* – tais como os cursos pré-vestibulares – não integram qualquer etapa da educação básica e, portanto, não são regulamentados ou fiscalizados pelo poder público, seja municipal, estadual ou federal. Este também é o parecer que a Secretaria Municipal de Educação ofereceu a esta relatoria, quando requeremos ao Poder Executivo informações sobre a viabilidade da propositura.

Sendo assim, a iniciativa recairia sobre aspectos da atividade econômica – e, neste quesito, os valores estabelecidos no PL para multas no caso de infração de suas disposições não encontram equilíbrio com os custos de sua implementação: a contratação de profissionais intérpretes de Libras, pelas suas especificidades, bem como a produção de material didático em Braille para os cegos, tornariam os custos muito superiores ao valor da multa aplicada em caso de infração, o que justifica o aumento do valor da multa.

Ademais, é preciso isentar os cursinhos comunitários e filantrópicos da obrigatoriedade do disposto neste Projeto de Lei, incidindo apenas aos cursinhos mantidos por instituições particulares com fins lucrativos, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, cujo risco da atividade empresarial de cursinho recaem exclusivamente sobre os sócios.

Por outro lado, ainda considerando o propósito que visa uma educação mais inclusiva, o texto do PL carece do ajuste de certas expressões e da terminologia adotada, por colidirem com a legislação pertinente e com os estudos já consagrados à educação de pessoas surdas e de pessoas cegas, das pessoas com deficiência auditiva ou deficiência visual. Acolhemos assim as sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, por meio da Coordenadoria de Projetos de Inclusão, estendendo a referida obrigatoriedade à outras modalidades de curso como os cursos para concurso público, línguas e informática, entre outros.

Neste sentido, somos FAVORÁVEIS a sua aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2013

Dispõe sobre o atendimento aos alunos surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão nos cursos livres como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de língua e de informática, e dá outras providências.

Art. 1º. Os cursos livres, como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de línguas e de informática, realizados no Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar recursos de acessibilidade, de acordo com a necessidade específica do aluno, tais como: o atendimento específico através da Língua Brasileira de Sinais – Libras, materiais impressos em Braille, disponibilização de arquivo eletrônico e impressão de arquivos em tipos ampliados para os alunos que deles necessitem.

§1º O atendimento através da Tradução/Interpretação da Língua Brasileira de Sinais – Libras para alunos surdos e Guia Interpretação para alunos surdocegos durante as aulas.

§2º A disponibilização de material impressos em Braille e/ou a disponibilização de arquivo eletrônico dos materiais utilizados nos cursos, bem como a impressão de arquivos em tipos ampliados deverá ser oferecida aos alunos cegos e com baixa visão, respectivamente, desde que solicitado pelo aluno.

§3º Para cumprimento do disposto no *caput* desse artigo os alunos, surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão deverão informar a sua condição no ato da matrícula nos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º. As instituições particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e que ofereçam cursos livres como cursinhos preparatórios pré-vestibulares, para concurso público, de línguas, de informática, dentre outros, deverão efetivar a matrícula do aluno surdo, surdocego, cego e com baixa visão assegurando o atendimento às necessidades educacionais específicas previstas no Artigo 1º desta Lei.

§1º O custo desse atendimento integrará a planilha de custos da instituição, previsto em contrato, não cabendo o repasse de despesas ao aluno ou a sua família, bem como a inserção de cláusula contratual que exima a instituição dessa obrigação, em qualquer dos cursos citados no Artigo 1º.

§2º Estarão isentos da obrigatoriedade os cursos mantidos por instituições comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade, bem como as instituições filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º. O descumprimento no disposto nesta Lei por parte dos cursinhos preparatórios pré-vestibular, para concurso público, de línguas, informática, dentre outros, acarretará a aplicação de multa mensal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por aluno, surdo, surdocego, cego ou com baixa visão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do proc.
nº 01-296 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
nº 11338

Parágrafo Único. A multa de que trata esse artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei estabelecendo a forma de fiscalização, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

27/08/14.

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JEAN MADEIRA

EDIR SALES

OTA

ELISEU GABRIEL

TONINHO VESPOLI – Relator

Publicado no Diário Oficial
de 02.09.2014
123 3
Comissão de

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11.336

SEM EFEITO
A Comissão de
Em 02/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 4/9/14 RF. 11.330
SEM EFEITO
Cidre Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.287

SEM EFEITO
Ao Vereador / A Vereadora
Para retirar
Salda da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08/09/14
SEM EFEITO
SEM EFEITO
Em 08/09/14

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubrica _____ sob folha _____ nº 97
Em 11/09/14
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do PL 01- 0390/2013

em 11/09/2014 (a) _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Saúde
Em 11/09/14
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11/09/14 às 17h

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

Ao Vereador / A Vereadora

Alfudino
Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 22/09/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue____ juntado____, nesta data documentação
e papel de informação rubricado____ (com selo) (15)
nº____ 98____ 12/12/15



Forma nº 98 do proc.
nº 390 de 20 13

PAR

54/2015

PARECER Nº

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vera Nise Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E
MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 390/2013.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, dispõe sobre o atendimento aos alunos deficientes surdos-mudos e visuais nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes se posicionou **favoravelmente ao projeto por meio de substitutivo** que acolheu as sugestões da Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida acerca de alterações ao texto original do projeto.

O projeto visa instituir o atendimento específico aos alunos surdos, surdocegos, cegos e com baixa visão nos cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no município de São Paulo por meio da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libras) e do método Braille.

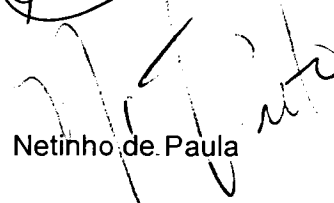
As aulas ministradas nos cursinhos pré-vestibular devem possuir tradução simultânea por profissionais devidamente habilitados na Linguagem de Libras, além do atendimento aos estudantes pelo método Braille.

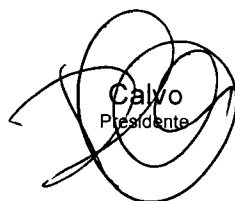
Segundo a justificativa do autor, a propositura visa instituir melhores condições de aprendizado para as pessoas que possuam necessidades especiais, garantindo, assim, a possibilidade de que todos tenham a possibilidade de continuar os estudos no ensino superior.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer ao substitutivo da CCJLP**.

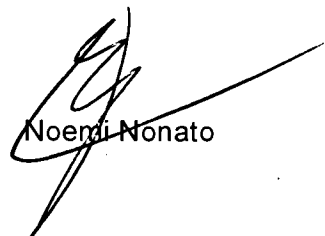
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher 11/02/15


Alfredinho
Relator


Netinho de Paula


Calvo
Presidente


Natalini


Noemi Nonato


Patrícia Bezerra

RELCOM
54/2015

Ricardo Young

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 02 / 15

Pág. 103 Col. 2º

Conferido

Vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

A Comissão de Finanças

Em 19 / 02 / 15

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 02 / 15 às 15h

RF

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora

Richard Nunes

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 18 / 02 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data - Papel para Intimação rubricados sob Documento

Folhas de nº 99 / 100 em 7 / 02 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	99
Proc. Nº	117-290 117
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11/313	

PAR 1184/2015

PARECER Nº 1184/2015 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 390/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, visa instituir o atendimento específico aos alunos Deficientes Surdos-Mudos, através da "Linguagem Brasileira de Sinais" (Libra), e aos Deficientes Visuais através do método Braille, em todos os cursinhos preparatórios para o pré-vestibular ministrados no Município de São Paulo.

Determina a propositura que o atendimento através da Linguagem de Libras para os alunos deficientes surdos-mudos deverá ser feito através de tradução simultânea das aulas por profissionais devidamente habilitados, e o atendimento aos deficientes visuais deverá ser feito através do "Método Braille". Os alunos regularmente matriculados nos cursinhos pré-vestibulares deverão comunicar qual a necessidade especial no ato da matrícula.

Finalmente, prevê multa pelo seu descumprimento e a correção de seu valor monetário.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A colenda Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável, mas, considerando que "os valores estabelecidos no PL para multas no caso de infração de suas disposições não encontram equilíbrio com os custos de sua implementação", ponderou ser "preciso isentar os cursinhos comunitários e filantrópicos da obrigatoriedade do disposto neste Projeto de Lei, incidindo apenas aos cursinhos mantidos por instituições particulares com fins lucrativos" e que "o texto do PL carece do ajuste de certas expressões e da terminologia adotada", apresentando substitutivo acolhendo "assim as sugestões apresentadas pela Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, por meio da Coordenadoria de Projetos de Inclusão, estendendo a referida obrigatoriedade a outras modalidades de curso como os cursos para concurso público, línguas e informática, entre outros".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	100
Proc. Nº	1-340 / 92
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

5/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM
1229/2015

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

7 / 18 / 2015
Página(s) 86 Coluna(s) 3

Conferido por:

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 7 / 18 / 15

Pág. 87 Col. 2

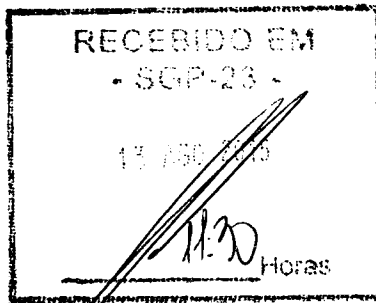
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 7 / 18 / 2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313



RETIFICAÇÃO:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 08 / 15

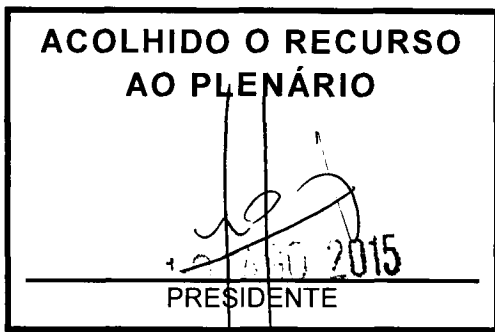
Pág. 159 Col. 1

Conferido _____

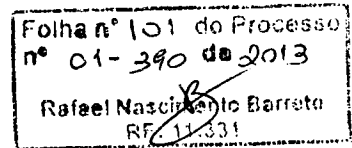
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 101 a - e folha de
informação sob nº - 20.08.15.

Rafael Nascimento Barreto
RF. 11.331



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



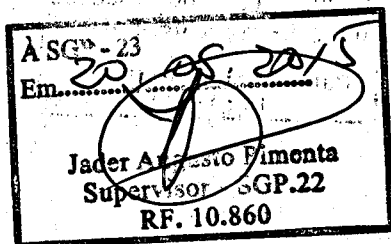
RECURSO

REC
40/2015

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 390/13, que **ALTERA A LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007, PARA DEFINIR PADRÃO VISÍVEL EM EMPLACAMENTO NUMÉRICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SP. 22 - 18/08/2015 - 16:24 - 001080 - 1/1



2105

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

20/08/2015

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
231 01/2017

Marcia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.339

118763

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 101 fls

Arquivado em 24/06/2017

O Func.º Eliete P.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33